



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1540191-05.2021.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HUGO ENEAS SALOMONE, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

MARCOS SOARES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 3346– 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 1540191-05.2021.8.26.0090/50000

Embargante: Hugo Eneas Salomone

Embargado: Município de São Paulo

Origem: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM
PREQUESTIONAMENTO - Embargos – Omissão - Inexistência
dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC –
Matéria suscitada devidamente apreciada no julgado. Embargos
rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Hugo Eneas Salomone** contra o v. Acórdão de fls. 91/95 que deu provimento ao recurso interposto pela Fazenda para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

O embargante defende que o v. Acórdão foi omissão ao não observar que *“se trata exclusivamente de questão de ordem pública e que não demanda dilação probatória, uma vez que com a simples análise dos autos, seria possível reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pela multa cobrada”*; *“o contrato comprova a ausência de responsabilidade do Embargante em relação à multa de natureza administrativa”*. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como bem consignado no v. Acórdão, o compromisso de compra e venda colacionado nos autos não é suficiente a demonstrar que, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocasião da autuação, o executado não detinha posse do bem, principalmente pelo fato do instrumento ser datado de 2020 e as multas impostas lançadas em 2016 e 2017.

Em outros termos, não se está afirmando que o excipiente seja o responsável pelo crédito não tributário, apenas pontuando que a matéria não pode ser dirimida pela angusta via da objeção processual.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente - que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoado.

Por fim, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de ambas as partes.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator